



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.002550/2003-17
Recurso nº 245.009 Voluntário
Acórdão nº **3801-00.841 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 09 de agosto de 2011
Matéria DCTF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.
Recorrente Saturnia Sistemas de Energia Ltda.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998

Ementa: PIS. INCORPORAÇÃO. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL E DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PELA EMPRESA SUCESSORA. Reconhecida a efetiva existência do crédito e a sucessão entre as empresas, mostra-se legal a utilização, pela sucessora, dos créditos de PIS que eram da sucedida.

JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU DE RECURSO. Possibilidade em razão da prevalência do princípio da verdade material e da necessidade de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MAGDA COTTA CARDOZO - Presidente.

(assinado digitalmente)

DANIELA RIBEIRO DE GUSMÃO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, José Luiz Bordignon e Sidney Eduardo Stahl, Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo.

Relatório

Pela clareza da exposição, transcrevo relatório elaborado pela DRJ por ocasião do julgamento em primeira instância:

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 658.269,25, conforme auto de infração de fl. 05, em virtude de apuração de irregularidades quanto à quitação de débitos em auditoria da Declaração de Contribuições e Tributos Federais — DCTF, períodos de apuração de 1998. A autuação decorre de vinculação de débitos da contribuição para o Pis, apurados no decorrer do ano-calendário de 1998, e declarados em DCTF, a processo judicial não comprovado, sendo exigidos o valor do imposto devido, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

Cientificada, a autuada impugnou o lançamento, em 18/07/2003 (fl. 01), alegando, em síntese, que seria insubsistente a autuação, tendo em vista que os débitos relacionados no auto de infração teriam sido regularmente quitados mediante procedimento de compensação com indébitos da contribuição ao Pis assegurados mediante concessão de tutela em ação judicial, com trâmite inicial junto à 11a Vara Federal de São Paulo, tendo por objeto afastar o recolhimento da contribuição ao Pis na forma dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, bem como a compensação do montante supostamente recolhido a maior com débitos da mesma natureza.

Foram anexadas aos autos cópias de documentos de arrecadação (fls. 15/24), código de arrecadação 8109, relativos aos períodos de abril a dezembro de 1998, sendo cada pagamento realizado pelo valor de R\$ 10,00.

Ao final, requereu o cancelamento do auto de infração.

Em seu acórdão, a 5a. Turma da DRJ de Ribeirão Preto considerou procedente o lançamento, nos seguintes termos:

DCTF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

A informação, em DCTF, de créditos a compensar decorrentes de ação judicial em que a interessada não figure como parte, vinculados a débitos de Pis, enseja o lançamento de ofício.

Inconformada com a decisão, a interessada interpôs recurso voluntário arguindo as mesmas questões postas na impugnação, juntando novos documentos e requerendo o seguinte:

1) que o auto de infração seja julgado improcedente, vez que comprovada a incorporação da Metalúrgica Carto Ltda. pela empresa Getoflex Metzeler Indústria e Comércio

Ltda., que absorveu todas as obrigações e direitos que possuía a sociedade incorporada, face à sucessão universal processada, bem como em razão da existência de créditos de PIS em favor da Recorrente e do seu direito de proceder a compensação deste montante com parcelas vincendas do próprio PIS, nos termos da decisão transitada em julgado nos autos dos processos judiciais nº 93.0035437-0 e 94.0003791-0, que tramitavam perante à Seção Judiciária de São Paulo;

2) que em obediência ao princípio da ampla defesa, do contraditório e da verdade material, seja garantido seu direito de juntar aos presentes autos as cópias da documentação comprobatória da existência dos mencionados créditos de PIS, o que deverá ser feito até a data do efetivo julgamento do recurso ora interposto;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniela Ribeiro de Gusmão

Conheço do Recurso Voluntário, porque tempestivo e por reunir os demais requisitos de admissibilidade.

Cumpre assinalar, desde logo, que a decisão de primeira instância que manteve o lançamento baseou-se no fato de que a incorporação alegados pelo contribuinte não foram devidamente comprovados nos autos. Isto porque *“não fez juntar ao processo documentos capazes de evidenciar a alegada incorporação da empresa Metalúrgica Carto Ltda, parte na lide judicial referenciada na impugnação, pela empresa Getoflex Indústria e Comércio Ltda, denominação anterior da impugnante”*.

Com efeito, entendeu a DRJ de Ribeirão Preto que *“o contrato social de constituição das sociedades comerciais, e supervenientes alterações, somente estará apto a produzir os efeitos que lhe são próprios, em relação a terceiros, após o competente registro na Junta Comercial, no que se refere à criação, extinção e modificação de direitos”*. Assim, teria ficado pendente a comprovação da alegada incorporação, não podendo a interessada se aproveitar dos créditos decorrentes da ação judicial ajuizada pela Metalúrgica Carto Ltda..

Ocorre, contudo, que a Recorrente restou por juntar seus dados constantes da Ficha Cadastral registrada na Junta Comercial de São Paulo (DOC. 06). Tais dados demonstram que a Metalúrgica Carto Ltda. foi incorporada pela empresa Getoflex Metzeler Indústria e Comercio Ltda. (antiga denominação de Satúrnia Sistemas de Energia Ltda, sendo esta a empresa autuada). Juntou, ainda, o Contrato Social Consolidado da empresa Getoflex, bem como o Protocolo e Justificação de Motivos da Incorporação, seguidos do Laudo de Avaliação e da Conclusão do referido laudo pelo perito responsável (DOC. 07).

Comprovada a incorporação, por força do princípio da verdade material, não se pode negar o direito à utilização dos créditos de PIS sob o argumento de que se trataria de créditos de terceiros, pois os referidos créditos foram adquiridos quando da conclusão da incorporação e automática declaração de extinção da empresa incorporada. Como se sabe, na incorporação, não há uma dissolução pura e simples de sociedade. A sociedade incorporada

extingue-se sem se liquidar, posto que a sua realidade econômico-jurídica (ativo, passivo e acionistas) integra-se na incorporadora.

De fato, na incorporação ocorre a unificação dos patrimônios, sendo que o patrimônio da empresa incorporada é consolidado no da incorporadora, que a sucede universalmente. Com a sucessão universal, a incorporadora passa a ser titular de todos os bens, direitos e obrigações que compunham o patrimônio da incorporada, que deixa de existir.

Vale ressaltar que o único fundamento da decisão recorrida que negou o direito à utilização dos créditos diz respeito à utilização de crédito de terceiros. Porém, o artigo 1.118 do Novo Código Civil e o artigo 227, § 3º, da Lei das S.A., deixam claro que o instituto da incorporação de sociedade completa-se com a extinção da sociedade incorporada e a sucessão, pela incorporadora, de todos os seus direitos e obrigações, **no momento em que a assembléia da incorporadora aprova os atos da incorporação**. Assim sendo, neste caso, os créditos tributários decorrentes de ação judicial advindos de sucessão por incorporação, para fins de compensação, não podem ser considerados como "créditos de terceiros".

Por força da sucessão universal, a Recorrente tornou-se titular de direitos e obrigações até então pertencentes à incorporada e, em consequência, de cada um dos elementos ativos e passivos que compõem o patrimônio sucedido.

Ressalte-se que a análise da documentação já em grau de recurso faz-se possível em razão do princípio da verdade material antes mencionado, sendo certo que o processo administrativo, no Estado Democrático de Direito, está sujeito a cinco princípios de observância obrigatória: o da legalidade objetiva, o da oficialidade, o do informalismo, o da verdade material e o da garantia de defesa.

Como se sabe, o princípio da verdade material é norteador do processo administrativo fiscal, devendo a atividade administrativa ter por base tal princípio. De fato, observa-se que no âmbito do processo administrativo, ao contrário do que ocorre no processo judicial, busca-se a verdade real em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, o que se busca no processo administrativo é a verdade substancial para que o controle administrativo possa ocorrer efetivamente, corrigindo eventuais erros que lesem direitos do particular.

Além da verdade material, a aceitação da posterior juntada de documentação adicional, relacionada à matéria discutida em processo administrativo, baseia-se no princípio da ampla defesa e no permissivo contido no art. 38 da Lei nº 9.784/99. Neste sentido é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica do teor do Acórdão nº 40304382 do Processo 102830054749633, julgado em 16/05/2005, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO - PRELIMINAR - JUNTADA DE DOCUMENTOS NO RECURSO VOLUNTÁRIO - ADMISSIBILIDADE - PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL E DA OFICIALIDADE SOBRE O RIGOR FORMAL. O objetivo do processo administrativo fiscal é a constatação da ocorrência (ou não) do fato gerador da obrigação tributária. Tendo a Administração ciência de que o ato administrativo de lançamento não seguiu os ditames da legalidade, ainda que através de documento juntado tardiamente, deve o Fisco, de ofício, rever o ato. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES - ART. 526, II, DO

REGULAMENTO ADUANEIRO. (...) Retifica-se o acórdão para incluir a análise da matéria preliminar suscitada pela Fazenda Nacional em seu recurso especial, ratificando-se os demais termos da decisão. Embargos acolhidos.

Quanto ao pedido de juntada posterior dos documentos comprobatórios da existência de saldo credor de PIS, estes foram devidamente juntados em 07.02.2008, antes portanto do julgamento do recurso voluntário. Tal dificuldade, segundo explicado pela Recorrente, deveu-se ao fato de as medidas judiciais em questão terem sido patrocinadas por outros advogados e encontrarem-se arquivadas, obrigando-a providenciar o desarquivamento dos processos para viabilizar a apresentação dos documentos comprobatórios do crédito.

Comprovada a incorporação e o crédito de PIS, não considerar tais documentos e negar o direito da Recorrente ao seu aproveitamento configuraria enriquecimento sem causa do Estado.

Desta feita, voto no sentido de julgar procedente o Recurso Voluntário para reconhecer a incorporação da Metalúrgica Carto Ltda. pela Getoflex Metzeler Indústria e Comércio Ltda. e, conseqüentemente, o direito ao aproveitamento de créditos de PIS pela Recorrente.

(assinado digitalmente)

Daniela Ribeiro de Gusmão - Relator